**RE 1.055.941**

ANOTAÇÕES PARA O VOTO

(Voto ainda em elaboração)

I. Introdução

1. Ao iniciar o meu voto, Presidente, gostaria de reiterar meu apreço pessoal por V. Exa., que não é abalado por termos compreensões diferentes do Direito em algumas situações.

2. E, nessa linha, lamento que um comentário interno que fiz, já dentro do salão branco, após o julgamento de 4ª feira passada, com referência a um conto de Lima Barreto, tenha sido captado por um microfone poderoso e divulgado publicamente. Há um vídeo documentando o episódio, tal como ele se passou.

3. O comentário trazia a picardia – para usar um termo ao gosto do Ministro Marco Aurélio – legítima em uma roda de colegas e amigos, mas não constituía uma declaração pública, como parte do noticiário fez transparecer. Tenho a preocupação nessa vida de não causar mal a ninguém, menos ainda às pessoas por quem tenho estima, como é o caso de V. Exa.

II. A hipótese

1. No âmbito de sua competência de administração e fiscalização da arrecadação tributária, a Receita Federal instaurou processo administrativo fiscal contra dois contribuintes, após haver recebido informações bancárias que lhe foram enviadas na forma da lei. Ao final do processo administrativo, constatou indícios relevantes da prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária. Confira-se a dicção da norma em questão:

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:       

**I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;**

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

2. Trata-se do crime de sonegação. Findo o processo administrativo – e como determina a lei –, a Receita Federal formulou representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, que ofereceu denúncia criminal contra os acusados. Conforme apurado pela fiscalização, o valor sonegado por cada um dos denunciados foi de R$ 483.361,20 e R$ 470.983,10, em valores do início da década de 2000. Como é notório, crimes dessa monta costumam escapar impunes pelos desvãos da Justiça brasileira.

3. Aqui, porém, parecia que a exceção ia ocorrer: o juiz federal de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou os acusados, respectivamente, às seguintes penas: Hilário (H), 2 anos e 11 meses de reclusão e Toyoka (T), 2 anos e 7 meses. Nos dois casos, a pena foi substituída por medidas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e multa. Vale dizer: nenhum dos dois réus amargou sequer um dia de prisão. Como reparação de danos, a sentença mandou pagar, também, o dinheiro sonegado.

4. Porém, ah porém, como canta Paulinho da Viola, o TRF 3 anulou a decisão, entendendo ser exigida prévia autorização judicial para que a Receita Federal tivesse acesso aos dados bancários dos investigados. Embora a parte só tenha arguido a inconstitucionalidade do acesso pela Receita Federal aos seus dados bancários sem autorização judicial – matéria que já havia sido decidida pelo STF, afirmando a constitucionalidade de tal acesso –, o acórdão, de ofício, entendeu que a etapa seguinte – a do compartilhamento da Receita com o Ministério Público – era inconstitucional. E anulou o processo.

5. Antes de concluir o relato da hipótese, cumpre-me o doloroso dever de demonstrar, mais uma vez, que este caso é o retrato caricato do que venho repetindo aqui: a regra na criminalidade do colarinho branco é a eternização do processo e a impunidade. O sistema é feito para prender menino pobre. Confira-se, uma vez mais:

a) os fatos criminosos foram praticados entre 2002 e 2003. A denúncia foi recebida em 2010, porque a jurisprudência exige a prévia conclusão do processo administrativo para que se possa representar ao Ministério Público. A sentença condenatória é de 22.04.2014. E o acórdão que anulou tudo é de 2016;

b) aqui estamos em um dia longínquo de 2019. O processo ameaça chegar ao fim. E não ocorreu prescrição. Vai acontecer uma condenação por crime de colarinho branco. Opa! Ora de anular tudo.

6. E, assim, a história se repete.

II. O objeto específico do presente processo

1. O presente processo, conforme postulado pela parte e decidido pelo TRF 3, cuida estritamente da seguinte questão: a validade ou não do acesso a informações bancárias de contribuinte, pela Receita Federal, sem autorização judicial prévia, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001.

2. O juízo de 1º grau considerou válido o acesso e, consequentemente, condenou os réus com base nas provas obtidas. O Tribunal, em julgamento de apelação, considerou inválida a prova e anulou a condenação. Contra esta decisão o Ministério Público apresentou recurso extraordinário.

3. Pois no âmbito deste processo, Flavio Bolsonaro, terceiro estranho aos autos, protocolou, em 15.07.2019, petição avulsa em que sustentou estar sendo investigado em procedimento criminal instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. E que o fundamento inicial dessa investigação teria sido a quebra do sigilo dos seus dados pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, recentemente rebatizado de UIF – Unidade de Inteligência Financeira. Segundo acredita, existe “inequívoca similitude” com a matéria objeto da presente repercussão geral.

4. Diante disso, pediu e obteve a suspensão do seu processo. Na mesma decisão, o eminente Ministro Presidente suspendeu, também, todos os processos judiciais e inquéritos em curso que versavam o tema 990 do sistema de Repercussão Geral, que cuida “do compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco, no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário”.

5. Observo que nos presentes autos se discute apenas o acesso pela Receita Federal aos dados do contribuinte, sem qualquer relação com repasse de informações financeiras pelo Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou COAF. Nenhum deles integrou a lide.

III. Da expansão do objeto da demanda

1. Meu ponto de vista pessoal é que não é viável essa expansão do objeto do recurso extraordinário.A questão em discussão é tão somente o acesso pela Receita Federal aos dados do contribuinte investigado em processo administrativo fiscal, sem prévia autorização judicial. Em rigor, neste processo, sequer se alegou ou se discutiu o compartilhamento com o Ministério Público. Apenas o acesso pela Receita.

2. É o princípio dispositivo que norteia o processo, pelo qual não cabe ao juiz decidir além do que lhe foi demandado. Nos termos do art. 492 do CPC: “*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”. Aliás, por isso mesmo, o CPC exige que o pedido seja certo e determinado (arts. 322 e 324).

3. Não é possível acolher pedido de quem não é parte no processo, requerendo providências que afetam a esfera jurídica de órgãos e entidades que tampouco são partes no processo ou sequer foram ouvidas.

4. Acrescente-se que o acesso a dados pela Receita Federal é regido pela Lei Complementar n. 105/2001. Já a atuação do COAF, agora UIF, nesse particular, é regida pela Lei n. 9.613/98. O Banco Central por legislação totalmente diversa. São órgãos com atribuições diversas, que se movem por lógicas diferentes e submetidos a regimes jurídicos que não se confundem.

5. Assim, na linha minimalista que tem orientado essa Corte na apreciação de REs com RG reconhecida e na respectiva fixação de teses, entendo que o julgamento deve se limitar a examinar a legitimidade ou não de a Receita Federal ter acesso, sem prévia autorização judicial, a dados bancários de contribuintes investigados em processos administrativos fiscais devidamente instaurados. Como o acórdão também firmou o entendimento de que não era legítimo o compartilhamento com o Ministério Público, considero razoável enfrentarmos, também, esta questão.

6. Por tais razões, e preliminarmente, voto no sentido de cingir o presente julgamento a essas duas questões: acesso da Receita Federal aos dados do contribuinte e compartilhamento de todo o processo administrativo fiscal com o Ministério Público. Na prática, pronuncio-me pela revogação integral da liminar concedida.

7. De qualquer forma, caso o Plenário decida estender o objeto do julgamento, manifesto-me no voto, igualmente, sobre a possibilidade de repasse de informações ao Ministério Público pela UIF, pelo BACEN e pela CVM.

Parte I

*O contexto em que se insere a presente demanda*

I. O imprescindível combate à corrupção e à criminalidade do colarinho branco

1. O Brasil vive a necessidade de enfrentar três tipos de criminalidade distintos, cada qual com o seu cortejo de malefícios e atrasos civilizatórios: (i) a criminalidade violenta, que inclui homicídios, latrocínios, roubos e estupros; (ii) a criminalidade organizada, que inclui as facções criminosas e sua atuação no tráfico de drogas, de armas e toda a delinquência associada a esses crimes; e (iii) a criminalidade institucionalizada, que é a praticada de dentro das instituições, por agentes públicos desonestos. A detecção da lavagem de dinheiro é decisiva para o enfrentamento tanto do crime organizado quanto da corrupção entranhada no Estado.

2. Já tenho dito de outras vezes desta bancada que o Brasil foi devastado, ao longo de muitos anos, por um processo de corrupção estrutural, sistêmica e institucionalizada. Não foi fenômeno de um governo, um partido, uma pessoa. Foi o acúmulo histórico de décadas, que um dia transbordou. A corrupção nos atrasa na história, com suas consequências desastrosas, que inclui:

a) fraudes em licitações;

b) superfaturamento de contratos;

c) propinas em empréstimos e financiamentos públicos;

d) propinas em desonerações e isenções tributárias;

e) achaques em CPIs;

f) emendas orçamentárias parlamentares cujos recursos não chegam ao seu destino.

3. Tão ruim quanto o país feio e desonesto que resulta dessa fotografia é o conjunto de decisões erradas que são tomadas pelos motivos errados, que incluem obras inúteis e aquisições desnecessárias. Tudo provado, documentado, confessado.

4. Há em curso no Brasil, no entanto, um esforço imenso para capturar a narrativa do que aconteceu no país. Muita gente querendo transformar a imensa reação indignada da sociedade brasileira e de algumas de suas instituições no enfrentamento da corrupção numa trama para perseguir gente proba e honesta. E para isso não se hesita em lançar mão de um conjunto sórdido de provas ilícitas, produzidas por criminosos, Deus sabe a soldo de quem.

5. É um processo stalinista de tentativa de reescrever a história, que produz as alianças mais esdrúxulas, de um extremo ao outro do espectro político. Só falta a criação de um Ministério da Verdade, como na obra *1984*, de George Orwell, que vivia de reescrever a história a cada tempo, modificando os fatos.

6. Nessa versão, tudo não passou de uma conspiração de policiais federais, procuradores e juízes cooptados por um punitivsmo insano contra gente que conduzia o país com lisura e boas práticas. Na conspiração também foram incluídos a Receita Federal, o Banco Central e o COAF.

7. Pior: a conspiração se tornou internacional e agora abrange, também:

a) a Transparência Internacional, que nos coloca em um vexatório 105º lugar no Índice de Percepção da Corrupção. Atenção: a Transparência Internacional apenas divulga os dados apurados. Ela não os fabrica. Não adianta atirar no mensageiro;

b) a OCDE, que reiteradamente vem manifestando preocupação com a forma como vimos tratando a criminalidade que inclui corrupção e lavagem de dinheiro;

c) o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, que multou a Petrobras em mais US$ 800 milhões por práticas de corrupção com repercussão em território americano;

d) a Securities Exchange Commission, que multou a Petrobras em US$ 933 milhões;

e) a Justiça Federal de N. York, que homologou acordo de US$ 2,9 bilhões para por fim a ação coletiva movida por acionistas lesados por práticas de corrupção; e

f) os bancos suíços que, de ofício, comunicam às autoridades brasileiras os inequívocos indícios de lavagem de dinheiro procedente de atividades ilícitas.

7. Para que não se perca a memória do país, gostaria de lembrar:

a) eu ouvi o áudio do Senador pedindo propina ao empresário e indicando quem iria recebê-la, bem como vi o vídeo do dinheiro sendo entregue;

b) eu vi o inquérito em que altos dignitários recebiam propina para atos de ofício, abriam offshores por interpostas pessoas e sem declará-las à Receita, subcontratavam empresas de fundo de quintal e tinham todas as despesas pagas por terceiros;

c) eu vi o Deputado correndo pela rua com uma mala de dinheiro com a propina recebida, numa cena que bem serve como símbolo de uma era;

d) todos vimos o apartamento repleto com 51 milhões de reais, com as impressões digitais no dinheiro do ex-Secretário da Presidência da República;

e) eu vi, ninguém me contou, o inquérito em que o Senador recebia propina para liberação dos pagamentos à empreiteira pela construção de estádio;

f) todos vimos o diretor da empresa estatal que devolveu a bagatela de R$ 182 milhões;

g) todos vimos a usina que foi comprada por US$ 1,2 bilhão e revendida por menos da metade do preço.

8. Eu não preciso continuar a enumeração do que é público e notório. O país vem fazendo um esforço enorme para empurrar para a margem da história essa velha ordem, em que era legítima a apropriação privada do Estado e o desvio rotineiro de dinheiro público. A sociedade brasileira já não aceita mais o inaceitável e desenvolveu uma enorme demanda por integridade, à qual as instituições precisam corresponder.

9. Não acho bom para o país, não acho bom para a Justiça, não acho bom para o Supremo, nesse quadro e nessa quadra que o país vive, criar mais dificuldades e entraves burocráticos para o combate à alta criminalidade.

10. Agora: sou contra vazamentos, contra manobras informais ardilosas, contra perseguição de qualquer tipo a qualquer pessoa por qualquer motivo que seja. E, portanto, sou a favor da punição rigorosa de quem quebre sigilo fiscal ou bancário, fora das hipóteses permitidas. E também recomendo que as pessoas diminuam a sua euforia com provas obtidas criminosamente.

11. Quem se move por princípios, não pode ir variando de posição de acordo com interesses circunstanciais. Tanto vazamento quanto provas ilícitas merecem repreensão máxima, não importa de onde venha.

Parte II

*O compartilhamento de dados pela Receita Federal com o Ministério Público*

I. O caso específico

1. Os fatos relevantes do caso concreto aqui examinado vão descritos a seguir. Após receber, de instituições financeiras, nos termos do art. 5º da LC nº 105/2001, informações sobre os montantes globais movimentados mensalmente pelo contribuinte **H** Hilario Chinçaku Hashimoto, a Receita Federal constatou que sua movimentação financeira era incompatível com os rendimentos inseridos na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

2. À vista disso, foi instaurado regular processo administrativo tributário, mediante termo de início de ação fiscal. Em seguida, o contribuinte foi intimado a integrar o processo, com a determinação de que fornecesse documentação comprobatória da origem dos seus recursos, inclusive com cópias dos extratos relativos a suas contas bancárias.

3. O contribuinte, porém, devidamente intimado, não se manifestou no prazo de 20 dias concedido, nem no prazo subsequente de 5 dias. À vista da omissão do contribuinte em apresentar suas razões e suas provas, a Receita Federal emitiu, com base no art. 5º da LC nº 105/2001, Requisições de Informações sobre Movimentações Financeira (RMFs) dirigidas aos bancos em que o contribuinte movimentara os recursos, a fim de obter os elementos necessários diretamente dessas fontes (fls. 13-14).

4. Ao término do procedimento administrativo, foi constatado o não recolhimento dos tributos devidos, tendo sido feito o lançamento do crédito tributário contra o contribuinte **H** Hilario Chinçaku Hashimoto e sua esposa **T** Toyoka Jandira Hashimoto, co-titular de várias das contas bancárias movimentadas.

5. Além disso, verificada a existência de indícios da prática do crime de sonegação fiscal, a Receita Federal encaminhou, com fundamento nos arts. 198, § 3°, I, do CTN e 83 da Lei nº 9.430/1996, “representação fiscal para fins penais” ao Ministério Público Federal, da qual constaram todos os documentos que embasaram o processo administrativo, inclusive os dados bancários e fiscais do contribuinte.

II. O direito aplicável

1. Todos os atos narrados acima – informações prestadas pela instituição financeira, instauração de processo administrativo fiscal, lançamento do tributo devido e representação ao Ministério Público – seguiram, rigorosamente, o itinerário legal. Confiram-se os dispositivos aplicáveis.

2. A primeira lei relevante aqui é a Lei Complementar n. 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. O art. 5º dessa lei, e seu § 2º, assim dispõem:

**Art. 5º** **O Poder Executivo disciplinará**, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, **os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.**

(...)

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com **a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados**, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

3. Esse dispositivo, como se extrai da sua dicção expressa, se dirige **às instituições financeiras** e prevê que as informações por elas transferidas devem se limitar (i) à identificação dos titulares das operações e (ii) aos montantes globais mensalmente movimentados. O dispositivo veda que se identifiquem a origem ou a natureza dos gastos do correntista. A norma se justifica em razão da proteção da privacidade das pessoas, que é um direito constitucional. Não cabe à instituição financeira dizer se o dinheiro é originário de pensão alimentícia ou se foi gasto num tratamento médico específico.

4. Esse dispositivo é regulamentado pela IN RFB n° 1571/2015, que estabelece que as instituições financeiras transmitirão tais informações mediante apresentação da **“e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais** referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelos módulos de operações financeiras e de previdência privada” (art. 2°). Esse ato normativo prevê as informações a serem repassadas, tais como saldos bancários mantidos no último dia útil do ano e rendimentos brutos, acumulados anualmente, mês a mês, por aplicações financeiras (art. 5°, I e III) – as quais não parecem extrapolar a restrição do art. 5°, § 2°, da LC nº 105/2001.

5. O outro dispositivo relevante é o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, que tem a seguinte dicção:

**Art. 6º** As **autoridades e os agentes fiscais tributários** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

6. Como se depreende da textualidade do dispositivo, ele se dirige **aos agentes do Fisco**, não às instituições financeiras. E os agentes do Fisco, por evidente, têm acesso a todos os dados e seus detalhamentos, como dito no dispositivo. Como é que se vai fiscalizar sem ter acesso? Neste caso, por evidente, não há que se falar em limitação ao montante global movimentado, sem identificar a origem ou a natureza dos gastos. Identificar a origem ou a natureza é parte essencial da atividade fiscalizatória.

7. O art. 6° da LC nº 105/2001 está regulamentado pelo Decreto n° 3.724/2001, que prevê, entre outras garantias ao contribuinte: a) que o pedido de requisição apenas pode ser feito por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o qual restará identificado ao formular a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (art. (art. 4°, §1°); b) que o contribuinte será previamente intimado a apresentar as informações sobre movimentação financeira (art. 4°, §2°); c) que somente se admite o exame das informações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis (art. 2°, §5°); d) a existência de um rol de situações em que tais exames são considerados indispensáveis (art. 3°).

7. Esses dispositivos da Lei Complementar n. 105 – tanto o art. 5º quanto o 6º – tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Pleno do STF no julgamento conjunto, em 24.02.2016, do RE 601314 (Rel. Min. Edson Fachin) e das ADIs 2859, 2386, 2390 e 2397 (Rel.  Min. Dias Toffoli). Não resta dúvida, portanto, acerca da legitimidade da obtenção dos dados bancários pela Receita Federal sem autorização judicial, desde que seguidos os trâmites previstos na legislação.

8. E aqui, portanto, pedindo todas as vênias, não estou de acordo com a decisão cautelar do eminente relator quando afirma que o Plenário teria sido “*enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001*”.

9. Esta previsão, como disse acima, está no art. 5º, que se dirige **às instituições financeiras**. Ela não se aplica, como se afigura inequívoco, **aos agentes do Fisco**, com todas as vênias. São situações e momentos diferentes: o primeiro diz respeito às informações prestadas pelas instituições financeiras e o segundo à atuação fiscalizadora da Receita Federal. No caso concreto, os dados bancários constantes dos autos foram obtidos com respeito a esses dispositivos, de modo que não estão inquinados de ilicitude.

III. O compartilhamento com o Ministério Público

1. Chega-se agora à questão crucial: uma vez encerrado o processo administrativo fiscal e constatada a existência de indícios de crime, o que deve fazer a Receita Federal? Cumpre lembrar, antes de examinar a legislação específica, que todo agente público tem o dever de comunicar à autoridade competente a ocorrência de crime, sob pena de incidir na contravenção penal prevista no art. 66 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis”.

2. Por conseguinte, não há dúvida acerca do dever de fazer a comunicação. Indo do geral para o específico, o Código Tributário Nacional, ao regulamentar o sigilo bancário a ser observado pela Fazenda Pública e seus servidores, assim prevê:

**Art. 198.** **Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.**

**§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:**

**I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;**

**II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.**

**§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.**

**§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:**

**I – representações fiscais para fins penais;**

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

3.  Note-se que o § 3º, I, do art. 198 exclui do sigilo fiscal o compartilhamento dos dados colhidos no processo administrativo por meio de “representações fiscais para fins penais”. Que, naturalmente, deve ser encaminhada ao Ministério Público. Alguém poderia imaginar que o CTN é anterior à Constituição e esta regra poderia não ter sido recepcionada pela nova Carta. Mas, na verdade, a redação desse dispositivo foi dada pela LC 104/2001, posterior à Constituição, portanto. A figura da “representação fiscal para fins penais”[[1]](#footnote-1) foi expressamente referida e regulamentada no art. 83 da Lei Federal nº 9.430/1996, em vigor há mais de duas décadas:

**Art. 83.**  **A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária** previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8137.htm" \l "art1)**, e aos crimes contra a Previdência Social**, previstos nos [arts. 168-A](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm" \l "art168a) e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.**

4. É assim que é e sempre foi. Para afastar o compartilhamento dos dados com o Ministério Público seria necessário reconhecer a inconstitucionalidade desses dispositivos. Não entendo, contudo, que as normas padeçam de qualquer vício. É certo que os direitos fundamentais à intimidade e à proteção da vida privada dos indivíduos possuem extrema relevância, já que se ligam diretamente aos valores da liberdade e da dignidade humana.

5. Contudo, considero que o sigilo de informações financeiras não se encontra no núcleo essencial do direito à intimidade e, portanto, é passível de restrição razoável pelo legislador, principalmente com o objetivo de compatibilizá-lo com outros interesses constitucionais relevantes, como os bens jurídicos das vítimas de delitos, a probidade administrativa, a integridade do Erário e o dever do Estado de garantir a segurança pública[[2]](#footnote-2).

6. Assim, se a prova foi obtida pelo Fisco licitamente, não existe fundamento jurídico que impeça seu compartilhamento, notadamente se verificada a existência de indícios de condutas criminosas.

7. Se o Supremo Tribunal Federal admite que a Receita Federal, órgão que tem por função precípua o lançamento de tributos, tenha acesso direto a dados bancários, com muito maior razão está justificado o compartilhamento de tais dados, colhidos legitimamente, com o Ministério Público, que tem por atribuição constitucional a apuração de infrações penais. Isso porque **é justamente para a persecução penal – que envolve a proteção dos bens jurídicos mais caros do ordenamento jurídico – que a Constituição autoriza intromissões mais invasivas em direitos fundamentais**.

8. Pense-se, por exemplo, na interceptação telefônica, que somente é autorizada “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (CF, art. 5º, XII) – jamais para auxílio da fiscalização tributária. A interpretação de que o Fisco pode ter acesso, sem autorização judicial, a dados bancários, mas não pode compartilhá-los com o Ministério Público, subverte a pauta constitucional de prioridades que informa as intervenções em direitos fundamentais.

9. Vale destacar que, quando a Receita compartilha os dados bancários com o MP, não há propriamente uma quebra, mas sim uma *transferência de sigilo*. É o que consta dos arts. 5º, § 5°, e 6º, p. ún., da LC nº 105/2001[[3]](#footnote-3) e foi o que consignou expressamente este Tribunal, ao julgar conjuntamente as ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859.

10. O item 4 da ementa prevê o seguinte: “*Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal*” (ADI 2859, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24.02.2016).

11. Isto é, o dever de sigilo se estende ao membro do Ministério Público Federal que recebe os dados bancários e fiscais. A violação indevida desse sigilo, que deve ser veementemente combatida, caracteriza crime (LC nº 105/2001, art. 10[[4]](#footnote-4); CP, art. 153, § 1º-A[[5]](#footnote-5)). Aliás, o art. 8º, § 1º, da LC nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) prevê expressamente que “*O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar*”.

12. Não considero razoável, com a vênia devida, que a Receita Federal comunique ao Ministério Público: “Olha, tem indícios de crime aqui, mas não posso te mostrar os elementos que me levam a essa convicção”. Aí o Ministério Público vai ao juiz competente e diz: “Olha, a Receita me diz que tem indício de crime. Me autoriza o acesso aos dados bancários e fiscais que eles têm?” O que o juiz vai dizer: “Não, não pode!”. Claro que não. O juiz vai dizer: “Examina as provas e vê se há fundamento para denúncia criminal”.

13. Ou seja: estar-se-ia meramente criando uma nova etapa burocrática que vai retardar mais ainda o processo. E note-se bem: este recurso que estamos examinando se refere a fatos ocorridos em 2002 e 2003, e nós o estamos julgando em 2019. Alguém acha que precisamos de mais uma etapa processual? Sempre lembrando: como previsível, da decisão judicial que autorizar o acesso, caberá recurso, dando início a mais uma longa peregrinação por todas as instâncias. Precisamos de mais recursos? E vamos anular todas as ações penais passadas, porque não houve essa autorização judicial prévia, que certamente seria concedida, porque se trata da materialidade do delito tributário?

14. Registro, ainda, que não apenas a lei que permite o compartilhamento está em vigor há quase duas décadas, como há decisão das duas turmas deste Tribunal no sentido da sua validade:

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial.

2. **Da mesma forma, esta Corte entende ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal para fins de instrução penal.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1041285 AgR-AgR, de minha Relatoria, **Primeira Turma**, j. 27.10.2017; sem destaque no original). Votaram, acompanhando o relator, os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Divergiu o Ministro Marco Aurélio.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL MEDIANTE INFORMAÇÕES REPASSADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO COM MINISTÉRIO PÚBLICO. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula desta Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

2. **A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que é lícita a utilização de dados obtidos pela Receita Federal, mediante informações repassadas por instituições financeiras, para fins de persecução penal.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(RE 1108725 AgR, Rela.  Min. Edson Fachin, **Segunda Turma**, j. 19.11.2018; sem destaque no original). Votaram, acompanhando o relator, os Ministros Gilmar Mendes e Carmen Lúcia. Divergiram os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

15. Há, também, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, no ARE 953.058, julgado em 25.05.2016, com o seguinte teor:

"Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet".

IV. Ressalva importante

1. Uma ressalva especialmente relevante. Todos os atos desses procedimentos devem ser formais: a comunicação pela instituição financeira, a requisição de documentos pela Receita Federal e o encaminhamento ao Ministério Público. Não há espaço para pedidos informais, curiosidade, bisbilhotice e muito menos perseguição. Não tenho, nos meus sentimentos pessoais, nenhum inimigo. Mas se tivesse, não admitiria que eles fossem perseguidos, tampouco. É preciso que o ato seja documentado e motivado, para que se saiba quem fez, quando fez e por que fez.

2. Nessa linha, é diferente a situação aqui examinada – em que o Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício da sua função, depara-se com indícios de crime e se vê obrigado a comunicá-los ao Ministério Público – daquela em que o Auditor Fiscal realiza, *sponte própria* ou mediante solicitação informal do Ministério Público, uma verdadeira investigação de natureza criminal, com a colheita de dados bancários *já preordenada* com o objetivo de fornecê-los às autoridades de persecução penal.

3. Esta última, sim, é uma situação irregular. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o Ministério Público não tem legitimidade para quebrar diretamente o sigilo bancário, sem ordem judicial. Assim, tampouco pode fazê-lo de modo indireto e dissimulado. Se o *Parquet* verificar a necessidade de ter acesso aos dados bancários ou fiscais de algum investigado, deverá requerer a quebra do sigilo ao juiz responsável pela supervisão do inquérito policial ou pela condução da instrução processual. Nesse caso, a decisão se fundamentará nos arts. 1º, § 4º, da LC nº 105/2001 (quebra de sigilo bancário[[6]](#footnote-6)) e 198, § 1º, do CTN (quebra de sigilo fiscal[[7]](#footnote-7))[[8]](#footnote-8).

4. Se, porém, no exercício legítimo de sua atividade fiscalizatória, o Auditor Fiscal da Receita Federal identifica a prática de um crime, tem o dever legal de comunicá-lo às autoridades de persecução penal, sob pena de responsabilidade não apenas administrativa, como penal. Como já referido, a omissão em comunicar o crime caracteriza uma contravenção penal (Lei de Contravenções Penais, art. 66), sendo, ademais, dever do servidor público federal “*levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior*” (Lei n° 8.112/1990, art. 116, VI).

5. Por todas essas razões, concluído o processo administrativo fiscal e constatada a existência de indícios de crime, deve a autoridade competente encaminhar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, com todos os elementos apurados. Tal providência não demanda prévia autorização judicial. O caminho inverso, todavia, não é legítimo: o Ministério Público requisitar à Receita Federal, de ofício, informações protegidas pelo sigilo fiscal. Nesse caso, sim, impõe-se a prévia autorização judicial.

Parte III

*O compartilhamento de dados pela Unidade de Inteligência Fiscal (UIF)*

*(e também pelo Banco Central e Pela CVM)*

I. As obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional

1. A possibilidade de transferências de dados sigilosos de setores privados para órgãos públicos e entre órgãos públicos, em especial para fins tributários ou para a prevenção e repressão de ilícitos, constitui uma realidade mundial. O Brasil tem compromissos expressamente assumidos perante a comunidade internacional em diversos instrumentos multilaterais e bilaterais. Identifico alguns, a seguir.

2. Pela **Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária**, promulgada internamente pelo Decreto nº 8.842/2016, o Brasil se obrigou a trocar automaticamente informações fiscais com os demais Estados-parte. Com base no art. 6° do tratado, o secretário da Receita Federal do Brasil assinou o **Acordo Multilateral de Autoridades Competentes** – *Multilateral Competent Authority Agreement* (MCAA)[[9]](#footnote-9). Por meio do MCAA, o Brasil aderiu ao chamado CRS (C*ommon Reporting Standard*), no qual se estabeleceu um padrão comum de identificação, diligência e troca de informações relativas a contas e ativos de titularidade de não residentes. Com a convenção multilateral, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB passou a ter acesso a informações sobre contribuintes, inclusive dados financeiros, de outras 103 jurisdições e países signatários[[10]](#footnote-10).

3. Além disso, o Brasil celebrou acordo bilateral com os EUA, para viabilizar a execução do ***Foreign Account Tax Compliance Act*** (FATCA), internalizado pelo Decreto nº 8.506/2015. Por esse instrumento, os Estados se comprometeram a encaminhar automaticamente informações bancárias à contraparte anualmente. O não cumprimento desse acordo sujeita as instituições financeiras brasileiras a sanções, como a retenção de 30% dos valores remetidos por fontes americanas ao Brasil.

4. No julgamento das ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.02.2016), o Supremo Tribunal Federal, após destacar o compromisso firmado com o G20 sobre o tema, ressaltou a importância de garantir o cumprimento dos tratados internacionais no que diz respeito ao acesso de dados bancários dos contribuintes:

“(...) O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. **Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais**.”

5. O Brasil também se comprometeu à transferência de dados sigilosos às autoridades de persecução penal. Diversas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil preveem a transmissão das informações analisadas tanto para as autoridades competentes locais como para as contrapartes estrangeiras. Assim, por exemplo, o art. 7º, 1, “b”, da **Convenção de Palermo** – de forma semelhante ao art. 14, 1, “b” da Convenção de Mérida – dispõe:

**Art. 7**

**Medidas para combater a lavagem de dinheiro**

1 Cada Estado Parte:

(...)

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a **capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional**, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, **considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro**.

6. O sistema brasileiro – que vem funcionando bem, há mais de duas décadas, com a comunicação direta das operações suspeitas às autoridades de persecução penal – segue o modelo mundial, previsto em boas práticas internacionais e nas 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo internacional criado em 1989 pelo G7 e também conhecido como *Financial Action Task Force*(FATF), que conta com 37 países membros, além da Comissão Europeia e do Conselho de Cooperação do Golfo.

7. Vale mencionar que a **Recomendação nº 9 do GAFI prevê que “*os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das Recomendações do GAFI*”.** Já a Recomendação nº 29 estabelece que “*os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de* ***disseminação dos resultados de tal análise***”.

8. Atualmente, o COAF (UIF) tem mais de 40 memorandos de entendimento (MoU) com seus congêneres, para cooperação direta internacional, em matéria de inteligência financeira, com países como Bélgica, Portugal, Espanha, Colômbia, México, Rússia, África do Sul e Grécia. A necessidade de autorização judicial prévia praticamente inviabiliza a cooperação com as contrapartes estrangeiras.

9. A propósito, vale lembrar que no acórdão do julgamento conjunto das ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 (destaquei) ficou consignado:

“Ressalta-se, ainda, que o acesso às informações bancárias pela Administração é relevante não só para coibir os casos de sonegação fiscal, mas também para o combate às organizações criminosas, às fraudes do comércio exterior e às condutas caracterizadoras de concorrência desleal. Mais recentemente, tem-se mostrado instrumento essencial no combate à corrupção no país e aos crimes de lavagem de dinheiro, dentre tantos outros delitos.

**Atente-se que o Brasil assumiu compromissos internacionais relativos à transparência e ao intercâmbio de informações financeiras para fins tributários e de combate à movimentação de dinheiro de origem ilegal no mundo**.

**(**...)

Considerando o cenário internacional aqui exposto, fica claro que eventual declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar 105/2001 poderia representar um **retrocesso de nosso país** em matéria de combate à sonegação fiscal e a **uma série de crimes que envolvem a circulação internacional de dinheiro de origem ilícita**.”

10. Nessa linha, a exigência de que a UIF somente possa comunicar ao Ministério Público acerca das operações financeiras analisadas após decisão judicial representará um retrocesso grave de nosso país no combate à criminalidade organizada, seja ela econômica ou violenta, nacional ou internacional. Os números que apresentarei posteriormente confirmam essa certeza.

11. Por isso mesmo, a propósito, o Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE recentemente emitiu um comunicado ressaltando a sua preocupação com a incapacidade das autoridades brasileiras de combater de modo eficaz a corrupção e lavagem de dinheiro se vier a ser reconhecida por esta Corte a impossibilidade de transmissão direta dos dados da UIF ao Ministério Público[[11]](#footnote-11). Anteriormente, o mesmo grupo de trabalho da OCDE já havia se manifestado contrariamente à aprovação de alguns dispositivos da lei de abuso de autoridade[[12]](#footnote-12).

12. Mas o problema é ainda muito maior. As informações prestadas pela UIF às autoridades de persecução penal vão muito além da criminalidade do colarinho branco. Relatórios de inteligência financeira encaminhados pelo UIF permitiram e permitem identificar casos graves de **tráfico de drogas, de armas e de pessoas, pornografia infantil, sequestros, pistolagem, organizações criminosas, financiamento do terrorismo** e, até mesmo, **financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.**

13. Significa dizer que, se esta Corte decidir pela necessidade de autorização judicial prévia para a transferência de dados sigilosos recebidos pelo UIF para as autoridades de persecução penal – o que, como se verá adiante, inviabiliza o trabalho do órgão –, o Brasil não se tornará somente um paraíso de lavagem de dinheiro, mas um porto seguro para a prática de crimes gravíssimos, como o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, pornografia infantil, tráfico de pessoas, de armas e de drogas.

II. O modo de trabalho da Unidade de Inteligência Financeira

1. Em primeiro lugar, é preciso destacar que a transferência de dados pela UIF às autoridades de persecução penal não é regulada pelas mesmas normas aplicáveis à Receita Federal. As regras aplicáveis ao Fisco, como visto anteriormente, estão previstas nos arts. 5º e 6º da LC nº 105/2001. Até existe, nesta lei, dispositivos que se aplicam ao COAF/UNIF, nos seus arts. 1º, §3º, e 2º, §6º, que contêm as seguintes previsões:

**Art. 1º** Art. 1oAs instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

**§ 3º** Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

**Art. 2º** (...)

**§ 6º** O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o [art. 14 da Lei n º 9.613, de 3 de março de 1998](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm#art14), as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

2. Dessas normas da LC nº 105/2001, portanto, depreende-se que: a) o Banco Central, a CVM e demais órgãos de fiscalização devem compartilhar com a UIF as informações financeiras necessárias ao cumprimento da sua função; e b) a UIF, de posse dessas informações, deve, se constatar a existência de indícios de práticas criminosas, comunicá-los às autoridades competentes.

3. Porém, a parte mais substanciosa da atuação da UIF está regulada na Lei nº 9.613/1998, que criou o COAF e dispõe sobre os crimes de “lavagem” e ocultação de bens e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de ilícitos.

4. Nela se prevê que instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, bolsas de valores e outras entidades afins “manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível se ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas” (art. 9º e 10).

5. E que tais instituições têm o dever de comunicar ao COAF, hoje UIF, as operações que ultrapassem os limites fixados ou possam constituir indícios sérios de crime (art. 11, II. B).

6. Em sua decisão cautelar, cuja revogação aqui também preconizo, o eminente Relator entendeu que no julgamento das ADIs em que se reconheceu a constitucionalidade da LC nº 105/2001 (ADIs nº 2.386 2.390 2.397 e 2.859), teria sido decidido que “*o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados*”.

7. Essa limitação, na verdade, não foi imposta pelo STF nos referidos julgados, mas decorre, isso sim, do próprio art. 5°, § 2°, da LC 105/2001. Só que, como visto anteriormente, esta é uma determinação dirigida às instituições financeiras ao prestarem informações à Receita. Ela não se dirige à fiscalização eventualmente conduzida pela Receita Federal e muito menos se dirige à atuação do COAF/ UIF.

8. De fato, a lógica que rege a atuação de unidades de inteligência financeira é totalmente distinta. As operações financeiras que indiciam a prática de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outros crimes graves são consideradas suspeitas por uma variedade de razões, não apenas pelos titulares das operações e pelos montantes globais mensalmente movimentados. Devem ser consideradas, por exemplo, as **partes envolvidas**, os **valores**, a **frequência**, as **formas de realização**, os **instrumentos utilizados** e a **falta de fundamento econômico ou legal**. Por essa razão, a lei impõe o dever de comunicação ao COAF de todas as transações que ultrapassem os limites indicados ou constituam indícios de crime.

9. Do que se expôs até aqui, verifica-se que há dois tipos de informações repassadas pelos agentes econômicos à UIF:

**Comunicação de Operação em Espécie (COE):** comunicações encaminhadas automaticamente à UIF pelos setores obrigados quando seus clientes realizam transações em espécie (dinheiro “vivo”) acima de determinado valor estabelecido em norma.

**Comunicação de Operação Suspeita (COS):** comunicações encaminhadas à UIF quando entes dos setores obrigados percebem em transações de seus clientes indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros ilícitos.

10. O primeiro tipo de comunicação (COE) reporta operações individuais, sem a necessidade de maiores detalhamentos. Informa-se o valor da operação, a identificação do titular da conta, a pessoa que efetuou a operação, o proprietário do dinheiro e dados cadastrais bancários, tais como conta, agência, banco e cidade.

11. Já o segundo tipo de comunicação – comunicação de operação suspeita (COS) – exige o detalhamento das transações, de acordo com critérios definidos em lei e em regulamento. Cabe às instituições e empresas às quais a lei impõe esse dever detectar a existência de “motivos razoáveis” para se suspeitar de determinada transação, mediante procedimentos como “conheça seu cliente” e de práticas como a de “devida diligência”. As medidas de devida diligência compreendem a identificação e qualificação adequada dos clientes, a obtenção da documentação que comprove a origem dos recursos utilizados nas transações, bem como a identificação do real beneficiário da operação e a sua finalidade.

12. Não há como aplicar o critério de “montantes globais” aqui. A apuração da lavagem de dinheiro é uma das mais complexas de todos os crimes: sua detecção é difícil e sua forma é cambiante. Justamente pela diversidade e adaptabilidade das tipologias de lavagem de dinheiro, o Banco Central enumera uma ampla gama de operações consideradas suspeitas que devem ser comunicadas aos órgãos de controle. Em sua Carta Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012, o BACEN estabeleceu uma relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação à UIF, dentre as quais cito algumas:

**Art. 1º** As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):

I - **situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional**:

a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;

c) **aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie** de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) **fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;**

e) **realização de depósitos de grandes valores em espécie**, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;

f) movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira, que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira do cliente;

g) realização de depósitos em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas; h) realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo; i) realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; e j) realização de depósitos ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizados por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

(...)

IV - situações relacionadas com a movimentação de contas:

**a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;**

b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;

c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;

(...)

**s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo, não justificada por eventos econômicos;**

13. Apenas para dar um exemplo, se a UIF somente puder informar “os montantes globais”, não poderá comunicar, por exemplo, a “*fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação*”, uma das mais básicas formas de lavagem de dinheiro, conhecida como *smurfing*. O recebimento do depósito no montante total de R$ 30 mil em uma conta bancária em determinado mês pode não ser suspeito; mas se tiverem sido feitos 30 depósitos na boca do caixa, de R$ 1 mil cada um, as operações ganham ares de atipicidade.

14. Não poderá a UIF comunicar se um valor foi transferido por meio de uma única transação ou de depósitos fracionados em dinheiro, se foi feito por uma única ou várias pessoas, se os depósitos foram realizados em uma única agência ou em várias, de um ou diversos Estados? Esses dados são fundamentais para que se possa classificar uma operação como atípica e, sem eles, o Ministério Público não tem condições de sequer estabelecer a linha investigativa.

15. O mesmo se diga em relação a outras situações, como a “*movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo, não justificada por eventos econômicos*”. A UIF poderá comunicar somente o “montante global mensalmente movimentado”? Em determinados casos, essa informação pode não ter relevância alguma para a detecção da lavagem de dinheiro ou de outros crimes; mais relevante podem ser a quantidade de transações e os destinatários.

16. Destaco que no Caso do Mensalão (AP 470), relatórios de inteligência financeira (RIFs) da UIF foram utilizados como provas para fundamentar condenações pelo Plenário do STF. E tais informações não se limitavam aos “montantes globais movimentados”. Assim, por exemplo, à p. 1223 do acórdão, consta a seguinte passagem:

“Consoante informações prestadas pelo COAF, as contas da SMP&B no Banco Rural sofreram oitenta e um saques em espécie no montante total de R$ 16.529.408,24 entre 16.7.2003 e 18.5.2005 (fls. 23-8, com lista nas fls. 26-8, vol. 1). Já as contas da DNA Propaganda no Banco Rural sofreram vinte e um saques em espécie no montante total de R$ 4.372.677,91 entre 19.8.2003 e 10.9.2004 (lista na fl. 26, vol. 1). As informações prestadas pelo COAF abrangem somente os saques de valor igual ou superior a cem mil reais, não tendo o Banco Rural comunicado operações em valor inferior a este parâmetro”.

17. Para ficar nesse exemplo, note-se que as informações prestadas contêm, além do valor total das operações: a) o tipo de operação realizada (saque em espécie); b) a quantidade de operações realizadas. Se seguida a orientação do Min. Relator na decisão cautelar, essas informações não poderiam ter sido repassadas ao Ministério Público – e são elas que conferem atipicidade às operações.

18. A própria operação Lava Jato se baseou fundamentalmente em relatórios da UIF. Conforme informado pelo então Presidente do COAF à CPI da Petrobrás, o órgão deu origem à Operação Lava Jato a partir do envio de 267 relatórios de movimentação financeira suspeitas desde 2011. Esses relatórios continham um total de 8,9 mil comunicações de operações financeiras suspeitas, que envolveram 27,5 mil pessoas e um valor total de R$ 55 bilhões[[13]](#footnote-13). Deverá ser anulada toda a operação?

19. Foram citados dois exemplos relevantes, mas essa é apenas a ponta do iceberg. Somente em 2018, a UIF recebeu 3.135.495 comunicações dos setores obrigados e produziu 7.350 relatórios de inteligência financeira, nos quais foram relacionadas 330.895 comunicações de operações financeiras e 378.334 pessoas físicas e jurídicas[[14]](#footnote-14). Atualmente são cerca de 15.000 comunicações por dia recebidas pela UIF[[15]](#footnote-15). Trata-se de informações que permitiram subsidiar investigações de crimes graves como casos graves de corrupção, tráfico de drogas, de armas e de pessoas, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pistolagem, organizações criminosas e financiamento do terrorismo. Confiram-se abaixo quadro com os delitos investigados nos pedidos de intercâmbio de informações encaminhados pelas autoridades competentes:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Ano** | **Corrupção** | **Tráfico**  **de**  **armas** | **Tráfico**  **de**  **drogas** | **Tráfico de pessoas** | **Crimes contra o SFN** | **Crimes contra o patrimônio** | **Crimes tributários** | **Crimes eleitorais** |
| **2014** | 617 | 18 | 269 | -- | 95 | 55 | 220 | 17 |
| **2015** | 990 | 32 | 449 | 3 | 113 | 110 | 348 | 10 |
| **2016** | 1043 | 37 | 486 | 9 | 96 | 136 | 259 | 16 |
| **2017** | 1494 | 99 | 807 | 8 | 186 | 206 | 406 | 23 |
| **2018** | 2134 | 109 | 1088 | 7 | 281 | 250 | 541 | 14 |
| **2019** | 1377 | 88 | 902 | -- | 84 | 214 | 470 | 10 |
| **Total** | 7665 | 383 | 4001 | 27 | 855 | 971 | 2244 | 90 |
| **Ano** | **Extrações ilegais** | **Facções criminosas** | **Financiamento**  **do**  **terrorismo** | | **Fraudes** | **Jogos**  **ilegais** | **Pirâmide**  **financeira** | **Pirataria** |
| **2014** | 21 | 54 | 5 | | 164 | 59 | 3 | 7 |
| **2015** | 46 | 54 | 14 | | 294 | 35 | 5 | -- |
| **2016** | 47 | 53 | 12 | | 285 | 40 | 3 | -- |
| **2017** | 53 | 125 | 10 | | 358 | 61 | 12 | 1 |
| **2018** | 71 | 267 | 28 | | 566 | 49 | 10 | 4 |
| **2019** | 72 | 289 | 14 | | 468 | 39 | 7 | -- |
| **Total** | 310 | 842 | 83 | | 2135 | 283 | 40 | 12 |

20. É necessário, portanto, para que a UIF possa funcionar de modo minimamente eficaz, que possa informar ao Ministério Público as operações consideradas suspeitas e as justificativas para considerá-las suspeitas. A UIF existe, única e exclusivamente, para identificar esses dados e repassá-los às autoridades de persecução penal. E sua atuação sofreu grave impacto com a decisão liminar ainda vigente. Verificando-se as estatísticas da UIF, vê-se que o número de RIFs vinha crescendo ano após ano, desde 2012. Após a decisão liminar, proferida em 15 de julho de 2019, a produção de RIFs foi drasticamente reduzida, conforme se vê abaixo:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Ano** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019**  **Primeiro semestre** | **2019**  **Agosto -**  **outubro** |
| **RIFs** | 2111 | 2450 | 3178 | 4304 | 5662 | 6609 | 7350 | 4449 | 483 |
| **Média**  **Mensal** | 175,9 | 204,1 | 264,8 | 358,6 | 471,8 | 550,7 | 612,5 | 741,5 | 161 |

21. Daí se vê que, caso prevalecesse o entendimento da cautelar, o Brasil estaria deixando de atender aos seus compromissos internacionais na luta contra a criminalidade organizada. Com efeito, como já exposto, diversas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil preveem a difusão das informações analisadas tanto para as autoridades competentes locais como para as contrapartes estrangeiras. Assim, por exemplo, o art. 7º, 1, “b”, da Convenção de Palermo – de forma semelhante ao art. 14, 1, “b” da Convenção de Mérida – dispõe:

**Art. 7**

**Medidas para combater a lavagem de dinheiro**

1 Cada Estado Parte:

(...)

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

22. Vale ressaltar o elevado grau de garantia da privacidade na transferência dos dados sigilosos para as autoridades de persecução penal. Confira-se a explicação prestada pela UIF[[16]](#footnote-16):

O RIF é disseminado exclusivamente por meio eletrônico em um módulo do Siscoaf denominado Sistema Eletrônico de Intercâmbio – Coaf (SEI-C). O SEI-C converte as informações do RIF, que para o analista da UIF se apresentam de forma particionada no Siscoaf, em um documento PDF com elementos de segurança disponível exclusivamente para a autoridade destinatária. Isto é, como regra de negócio e elemento adicional de segurança, o Siscoaf não permite que qualquer usuário visualize ou imprima o relatório produzido no mesmo formato em que a autoridade destinatária recebe. O sistema não permite, sequer, a impressão das informações particionadas que comporão o RIF.

23. Em síntese: a exigência de que a UIF somente possa comunicar ao Ministério Público acerca das operações financeiras analisadas após decisão judicial representará um retrocesso grave de nosso país no combate à criminalidade organizada, seja ela econômica ou violenta, nacional ou internacional.

24. O que a UIF não poderia repassar ao MP, sem autorização judicial, seriam os próprios extratos bancários que dão suporte às informações. Mas esses extratos sequer são remetidos à UIF! A comunicação não tem por finalidade fornecer um extrato completo de transações de um determinado cliente, mas apenas chamar a atenção, “levantar uma bandeira vermelha” (*red flag*) para certas transações consideradas suspeitas. ***Não se confundem as informações constantes em RIFs do UIF com os dados bancários que dão subsídios a tais RIFs***. Justamente por essa razão, está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os relatórios de inteligência financeira da UIF (RIFs) são elementos suficientes ***para que o Ministério Público possa requerer judicialmente a quebra de sigilo bancário***:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DO COAF. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (FISCAL E BANCÁRIO). POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E/OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É BASEADA EM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS RELEVANTES E PRECISAS. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES EM INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECORRÊNCIA DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. LEGALIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

(...)

8. A compatibilização entre a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível aos órgãos administrativos de controle, e a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo implica, inter alia, a conclusão de que **o conhecimento integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Isso equivale a dizer que a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, a implicar que a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial.**

9. É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial.

(STJ, HC 349.945/PE, Red. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.12.2016; sem destaques no original).

25. E pela mesma razão está consolidado na Primeira Turma o entendimento de que o Ministério Público pode solicitar informações diretamente à UIF para instruir procedimento investigatório criminal:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais.

2. **Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.**

3. **A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1058429 AgR, Rel.  Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.02.2018; sem destaques no original)

26. Note-se que a UIF não é órgão de investigação. Ele possui uma função totalmente passiva em relação às instituições financeiras: ele simplesmente recebe as comunicações de operações suspeitas. Quando o MP solicita à UIF informações sobre operações suspeitas referentes a determinados investigado/acusado, a UIF simplesmente consulta sua base de dados já existente para prestar a informação, mas não lhe é permitido solicitar aos bancos informações novas sobre movimentações financeiras – no máximo, confirmará aquelas informações já encaminhadas[[17]](#footnote-17). O pedido do MP é tratado do mesmo modo que as comunicações dos setores obrigados: é processado e comparado com os outros elementos já existentes na base de dados.

III. O compartilhamento de dados bancários obtidos pelo BACEN e pela CVM

1. Por fim, outros órgãos também estão legalmente autorizados – melhor dizendo, obrigados – a comunicar a ocorrência de crimes às autoridades de persecução penal, incluindo nessa comunicação todos os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. É o que ocorre, por exemplo, com o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, entes que, evidentemente, lidam com dados sigilosos e, ainda assim, devem repassá-los em caso de indícios de crime. Confira-se o art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 (destaquei):

**Art. 9º** Quando, no exercício de suas atribuições, **o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários** verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, **juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos**.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

2. No mesmo sentido, assim dispõe o art. 28 da Lei nº 7.492/1986:

**Art. 28.** Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

3. As mesmas razões que autorizam o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita, no curso da sua fiscalização normal, com o Ministério Público também legitimam a transmissão do conhecimento das operações financeiras pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários. A comunicação de crimes, acompanhada dos dados financeiros, é uma obrigação que representa uma restrição bastante razoável ao direito à privacidade. Sem essas informações o Ministério Público não tem condições de formar sua *opinio delicti*. Exigir autorização judicial prévia seria criar uma etapa processual absolutamente desnecessária, ineficiente, burocrática e que, ademais, não representaria nenhuma proteção suplementar ao direito fundamental à privacidade dos contribuintes.

*Conclusão*

1. Diante disso, voto pelo **provimento do recurso**, restabelecendo a sentença de 1º grau. O caso em questão envolvia tão somente o acesso pela Receita aos dados do contribuinte e seu compartilhamento com o Ministério Público. Em rigor técnico, portanto, a decisão deveria se cingir a esses pontos.

2. Porém, como a decisão cautelar se estendeu a outros temas – como COAF/UIF, Banco Central e CVM –, e tendo em vista que esta matéria é importantíssima para o enfrentamento da lavagem de dinheiro e o cumprimento de obrigações internacionais do Brasil, por exceção absoluta, estendo minha decisão também para as demais situações.

3. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento:

*“É constitucional o compartilhamento, pelo Fisco, UIF, Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários de dados bancários e fiscais com o Ministério Público para fins penais, sem autorização prévia do Poder Judiciário”.*

4. Na verdade, por simplificação, vou acompanhar a proposta de tese do Ministro Alexandre de Moraes, que tem o mesmo conteúdo essencial:

*“É constitucional o compartilhamento, tanto pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) dos relatórios de inteligência financeira, quanto pela Receita Federal do Brasil (RFB) da integra do procedimento fiscalizatório que define o lançamento do tributo, com órgãos de persecução penal para fins criminais, que deverão manter o sigilo dos dados”.*

1. Mais detalhadamente, a questão se encontra disciplinada na Portaria RFB n° 1.750/2018, que, de modo mais amplo, dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [↑](#footnote-ref-2)
3. **LC nº 105/2001.** Art. 5°. (...) § 5°. As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6°. (...) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. [↑](#footnote-ref-3)
4. **LC nº 105/2001**. Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

   Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar. [↑](#footnote-ref-4)
5. **CP. Art. 153.** (...) § 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa [↑](#footnote-ref-5)
6. § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII – contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

   § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [↑](#footnote-ref-7)
8. A exceção fica por conta das hipóteses em que a operação envolve dinheiro público. Nesses casos, as operações financeiras estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, podendo o Ministério Público requisitar diretamente as informações (RHC 133118, Rel.  Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 26.09.2017, DJe 08.03.2018. MS 33340, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.05.2015, DJe 31.07.2015; MS nº 21.729/DF, Pleno, Rel. acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 19.10.01). [↑](#footnote-ref-8)
9. <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/acordo-multilateral-entre-autoridades-competentes-sobre-o-intercambio-automatico-de-informacoes-financeiras-mcaa-crs> [↑](#footnote-ref-9)
10. Essa obrigação está regulamentada pela IN RFB nº 1680/2016. [↑](#footnote-ref-10)
11. <https://www.oecd.org/corruption/law-enforcement-capacity-in-brazil-to-investigate-and-prosecute-foreign-bribery-seriously-threatened-says-oecd-working-group-on-bribery.htm> [↑](#footnote-ref-11)
12. <https://www.oecd.org/brazil/abuse-of-authority-provisions-adopted-by-the-senate-raise-concerns-over-brazil-s-capacity-to-ensure-independence-of-prosecutors-and-judges-in-fighting-corruption.htm> [↑](#footnote-ref-12)
13. <https://www.camara.leg.br/noticias/464113-trabalho-do-coaf-originou-a-operacao-lava-jato-afirma-presidente-do-conselho> [↑](#footnote-ref-13)
14. Dados disponíveis em: <https://siscoaf.discovery.fazenda.gov.br/coaf/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=40E8A81F11E9A9A800000080EF250697&Server=161.148.236.17&Port=0&Project=DD-COAF&> [↑](#footnote-ref-14)
15. Cf. informação prestada ao Min. Relator no Ofício n° 24730/2019/GAPRE/BCB. [↑](#footnote-ref-15)
16. Cf. informação prestada ao Min. Relator no Ofício n° 24730/2019/GAPRE/BCB. [↑](#footnote-ref-16)
17. Foi isso, a propósito, que teria acontecido no caso do Flavio Bolsonaro. [↑](#footnote-ref-17)